

# Jornal Oficial

## da União Europeia

L 33



Edição em língua  
portuguesa

### Legislação

55.º ano

4 de fevereiro de 2012

Índice

#### II Atos não legislativos

##### REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 93/2012 da Comissão, de 3 de fevereiro de 2012, relativo à autorização do *Lactobacillus plantarum* (DSM 8862 e DSM 8866) como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies <sup>(1)</sup>** ..... 1

Regulamento de Execução (UE) n.º 94/2012 da Comissão, de 3 de fevereiro de 2012, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 4

##### DECISÕES

2012/64/UE:

- ★ **Decisão de Execução da Comissão, de 2 de fevereiro de 2012, relativa ao reconhecimento do RINA s.p.a. (Registo Naval Italiano) como sociedade de classificação para embarcações de navegação interior [notificada com o número C(2012) 402] <sup>(1)</sup>** ..... 6

2012/65/UE:

- ★ **Decisão de Execução da Comissão, de 2 de fevereiro de 2012, relativa ao reconhecimento do Russian Maritime Register of Shipping como sociedade de classificação para embarcações de navegação interior [notificada com o número C(2012) 429] <sup>(1)</sup>** ..... 7

2012/66/UE:

- ★ **Decisão de Execução da Comissão, de 2 de fevereiro de 2012, relativa ao reconhecimento do Polski Rejestr Statków S.A. (Registo Naval Polaco) como sociedade de classificação para embarcações de navegação interior [notificada com o número C(2012) 431] <sup>(1)</sup>** ..... 8

Preço: 3 EUR

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

# PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.



## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 93/2012 DA COMISSÃO

de 3 de fevereiro de 2012

relativo à autorização do *Lactobacillus plantarum* (DSM 8862 e DSM 8866) como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece os procedimentos para a sua concessão.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização relativo ao *Lactobacillus plantarum* (DSM 8862 e DSM 8866). O pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos pelo artigo 7.º, n.º 3, desse regulamento.
- (3) O pedido refere-se à autorização do *Lactobacillus plantarum* (DSM 8862 e DSM 8866) como aditivo em alimentos para suínos, bovinos, ovinos, caprinos e equídeos, a classificar na categoria «aditivos tecnológicos».
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no seu parecer de 11 de outubro de 2011 <sup>(2)</sup>, que o *Lactobacillus plantarum* (DSM 8862 e

DSM 8866), nas condições de utilização propostas, não tem um efeito adverso sobre a saúde animal, nem sobre a saúde humana ou o ambiente, podendo esta preparação melhorar a produção da silagem de todas as forragens mediante a redução do pH e o aumento da conservação da matéria seca. A Autoridade não considera que haja necessidade de requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise dos aditivos nos alimentos para animais apresentado pelo Laboratório Comunitário de Referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

- (5) A avaliação do *Lactobacillus plantarum* (DSM 8862 e DSM 8866) revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização da preparação, tal como se especifica no anexo ao presente regulamento.
- (6) Por razões de coerência, é adequado alargar a autorização deste aditivo de suínos, bovinos, ovinos, caprinos e equídeos a todas as espécies animais, em conformidade com a anterior autorização para outros aditivos semelhantes.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos tecnológicos» e ao grupo funcional «aditivos de silagem», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

<sup>(2)</sup> EFSA Journal 2011; 9(11):2408.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de fevereiro de 2012.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

## ANEXO

| Número de identificação do aditivo  | Nome do detentor da autorização | Aditivo  | Composição, fórmula química, descrição e método analítico  | Espécie ou categoria animal | Idade máxima | Teor mínimo               | Teor máximo | Outras disposições   | Fim do período de autorização |
|---|---------------------------------|--|--|-----------------------------|--------------|---------------------------|-------------|--|-------------------------------|
|   |                                 |  |  |                             |              | UFC/kg de material fresco |             |  |                               |
| <b>Categoria: aditivos tecnológicos. Grupo funcional: aditivos de silagem</b> |                                 |  |  |                             |              |                           |             |  |                               |
| 1k20812   | —                               | <i>Lactobacillus plantarum</i> (DSM 8862 e DSM 8866) | <p><i>Composição do aditivo:</i></p> <p>Preparação de <i>Lactobacillus plantarum</i> (DSM 8862 e DSM 8866) contendo um mínimo de <math>3 \times 10^{11}</math> UFC/g de aditivo (rácio 1: 1)</p> <p><i>Caraterização da substância ativa:</i></p> <p><i>Lactobacillus plantarum</i> (DSM 8862 e DSM 8866)</p> <p><i>Método analítico</i> <sup>(1)</sup>:</p> <p>Contagem do aditivo em alimentos para animais: método de espalhamento em placa (EN 15787)</p> <p>Identificação: electroforese em campo pulsado (PFGE).</p> | Todas as espécies animais   | —            | —                         | —           | <ol style="list-style-type: none"> <li>Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento e o prazo de validade.</li> <li>Dose mínima do aditivo quando utilizado sem combinação com outros microrganismos enquanto aditivos de silagem: <math>3 \times 10^8</math> UFC/kg (rácio 1:1) material fresco.</li> <li>Por motivos de segurança: recomenda-se a utilização de proteção respiratória e luvas durante o manuseamento.</li> </ol> | 24 de fevereiro de 2022       |

(1) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do Laboratório Comunitário de Referência: [http://irmm.jrc.ec.europa.eu/EURLs/EURL\\_feed\\_additives/Pages/index.aspx](http://irmm.jrc.ec.europa.eu/EURLs/EURL_feed_additives/Pages/index.aspx)

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 94/2012 DA COMISSÃO****de 3 de fevereiro de 2012****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.

- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de fevereiro de 2012.

*Pela Comissão*  
*Em nome do Presidente,*  
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ  
*Diretor-Geral da Agricultura*  
*e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

## ANEXO

**Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

| Código NC   | Código países terceiros <sup>(1)</sup> | Valor forfetário de importação |
|---|--|--------------------------------|
| 0702 00 00  | IL                                     | 156,8                          |
|   | MA                                     | 56,3                           |
|   | TN                                     | 78,1                           |
|   | TR                                     | 115,9                          |
|   | ZZ                                     | 101,8                          |
| 0707 00 05  | EG                                     | 217,9                          |
|   | JO                                     | 200,0                          |
|   | TR                                     | 176,6                          |
|   | US                                     | 57,6                           |
|   | ZZ                                     | 163,0                          |
| 0709 91 00  | EG                                     | 317,7                          |
|   | ZZ                                     | 317,7                          |
| 0709 93 10  | MA                                     | 95,5                           |
|   | TR                                     | 181,4                          |
|   | ZZ                                     | 138,5                          |
| 0805 10 20  | EG                                     | 47,4                           |
|   | MA                                     | 53,4                           |
|   | TN                                     | 59,4                           |
|   | TR                                     | 65,7                           |
|   | ZZ                                     | 56,5                           |
| 0805 20 10  | IL                                     | 167,5                          |
|   | MA                                     | 82,3                           |
|   | ZZ                                     | 124,9                          |
| 0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70,<br>0805 20 90 | CN                                     | 61,2                           |
|   | EG                                     | 88,5                           |
|   | IL                                     | 95,7                           |
|   | KR                                     | 94,1                           |
|   | MA                                     | 71,6                           |
|   | PK                                     | 55,0                           |
|   | TR                                     | 69,3                           |
|   | ZZ                                     | 76,5                           |
|   | ZZ                                     | 76,5                           |
| 0805 50 10  | EG                                     | 69,0                           |
|   | TR                                     | 62,5                           |
|   | ZZ                                     | 65,8                           |
| 0808 10 80  | CA                                     | 130,0                          |
|   | CL                                     | 98,4                           |
|   | CN                                     | 85,1                           |
|   | MA                                     | 59,2                           |
|   | US                                     | 147,4                          |
|   | ZZ                                     | 104,0                          |
| 0808 30 90  | CN                                     | 66,6                           |
|   | US                                     | 122,1                          |
|   | ZA                                     | 99,1                           |
|   | ZZ                                     | 95,9                           |

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

# DECISÕES

## DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 2 de fevereiro de 2012

**relativa ao reconhecimento do RINA s.p.a. (Registo Naval Italiano) como sociedade de classificação para embarcações de navegação interior**

[notificada com o número C(2012) 402]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2012/64/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior e que revoga a Diretiva 82/714/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 1, e o anexo VII, parte II,

Após consulta do Comité a que se refere o artigo 7.º da Diretiva 91/672/CEE do Conselho, de 16 de dezembro de 1991, sobre o reconhecimento recíproco dos certificados nacionais de condução de embarcações para transporte de mercadorias e de passageiros por navegação interior <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Por carta de 22 de julho de 2008, a Itália apresentou à Comissão um pedido de reconhecimento do RINA s.p.a. (a seguir, «RINA») como sociedade de classificação, na aceção da diretiva. O RINA tem a sua sede na Itália.
- (2) Juntamente com o pedido, a Itália apresentou as informações e documentação necessárias para a verificação de que os critérios de reconhecimento estão preenchidos.
- (3) Foi organizada uma audição na reunião conjunta de peritos dos Estados-Membros da União Europeia e da Comissão Central para a Navegação do Reno (a seguir, «CCNR»), sobre prescrições técnicas das embarcações de

navegação interior, em abril de 2009, na qual a autoridade italiana e o RINA apresentaram os seus pontos de vista.

- (4) O secretariado da CCNR foi consultado, como referido no anexo VII, parte II, n.º 4, da Diretiva 2006/87/CE.
- (5) A Comissão avaliou a conformidade do RINA com os critérios do anexo VII, parte I, da Diretiva 2006/87/CE e concluiu que o RINA satisfaz esses critérios,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

A sociedade de classificação RINA deve ser reconhecida, ao abrigo do artigo 10.º da Diretiva 2006/87/CE.

### Artigo 2.º

O(s) Estado(s)-Membro(s) em que se situam as vias navegáveis interiores a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2006/87/CE e o Registo Naval Italiano, Via Corsica 12, 16128 Genova, Itália são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de fevereiro de 2012.

*Pela Comissão*

Siim KALLAS

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO L 389 de 30.12.2006, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 373 de 31.12.1991, p. 29.

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO****de 2 de fevereiro de 2012****relativa ao reconhecimento do Russian Maritime Register of Shipping como sociedade de classificação para embarcações de navegação interior***[notificada com o número C(2012) 429]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2012/65/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior e que revoga a Diretiva 82/714/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 1, e o anexo VII, parte II,Após consulta do Comité a que se refere o artigo 7.º da Diretiva 91/672/CEE do Conselho, de 16 de dezembro de 1991, sobre o reconhecimento recíproco dos certificados nacionais de condução de embarcações para transporte de mercadorias e de passageiros por navegação interior <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Por carta de 25 de fevereiro de 2009, a Hungria apresentou à Comissão um pedido de reconhecimento do Registo Naval Marítimo Russo (a seguir, «RS») como sociedade de classificação, na aceção da diretiva. O RS tem uma sucursal em Budapeste (Hungria).
- (2) Juntamente com o pedido, a Hungria apresentou as informações e documentação necessárias para a verificação de que os critérios de reconhecimento estão preenchidos.
- (3) Foi organizada uma audição na reunião conjunta de peritos dos Estados-Membros da União Europeia e da Comissão Central para a Navegação do Reno (a seguir, «CCNR»), sobre prescrições técnicas das embarcações de

navegação interior, em abril de 2009, na qual a autoridade húngara e o RS apresentaram os seus pontos de vista.

- (4) O secretariado da CCNR foi consultado, como referido no anexo VII, parte II, n.º 4, da Diretiva 2006/87/CE.
- (5) A Comissão avaliou a conformidade do RS com os critérios do anexo VII, parte I, da Diretiva 2006/87/CE e concluiu que o RS satisfaz esses critérios,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A sociedade de classificação RS deve ser reconhecida, ao abrigo do artigo 10.º da Diretiva 2006/87/CE.

*Artigo 2.º*

O(s) Estado(s)-Membro(s) em que se situam as vias navegáveis interiores a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2006/87/CE e o Russian Maritime Register of Shipping, sucursal da Hungria, 1 Marcus 15 ter, 1056 Budapest, Hungria são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de fevereiro de 2012.

*Pela Comissão*  
Siim KALLAS  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO L 389 de 30.12.2006, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 373 de 31.12.1991, p. 29.

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO****de 2 de fevereiro de 2012****relativa ao reconhecimento do Polski Rejestr Statków S.A. (Registo Naval Polaco) como sociedade de classificação para embarcações de navegação interior***[notificada com o número C(2012) 431]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2012/66/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior e que revoga a Diretiva 82/714/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 1, e o anexo VII, parte II,Após consulta do Comité a que se refere o artigo 7.º da Diretiva 91/672/CEE do Conselho, de 16 de dezembro de 1991, sobre o reconhecimento recíproco dos certificados nacionais de condução de embarcações para transporte de mercadorias e de passageiros por navegação interior <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Por carta de 3 de julho de 2008, a Polónia apresentou à Comissão um pedido de reconhecimento do Polski Rejestr Statków S.A. (a seguir, «PRS») como sociedade de classificação, na aceção da diretiva. O PRS tem a sua sede na Polónia.
- (2) Juntamente com o pedido, a Polónia apresentou as informações e documentação necessárias para a verificação de que os critérios de reconhecimento estão preenchidos.
- (3) Foi organizada uma audição na reunião conjunta de peritos dos Estados-Membros da União Europeia e da Comissão Central para a Navegação do Reno (a seguir, «CCNR»), sobre prescrições técnicas das embarcações de

navegação interior, em abril de 2009, na qual a autoridade polaca e o PRS apresentaram os seus pontos de vista.

- (4) O secretariado da CCNR foi consultado, como referido no anexo VII, parte II, n.º 4, da Diretiva 2006/87/CE.
- (5) A Comissão avaliou a conformidade do PRS com os critérios do anexo VII, parte I, da Diretiva 2006/87/CE e concluiu que o PRS satisfaz esses critérios,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A sociedade de classificação PRS deve ser reconhecida, ao abrigo do artigo 10.º da Diretiva 2006/87/CE.

*Artigo 2.º*

O(s) Estado(s)-Membro(s) em que se situam as vias navegáveis interiores a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2006/87/CE e o Polski Rejestr Statków (Registo Naval Polaco), Al. Gen. J. Hallera 126, 80-416, Gdańsk, Polónia são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de fevereiro de 2012.

*Pela Comissão*  
Siim KALLAS  
Vice-Presidente

<sup>(1)</sup> JO L 389 de 30.12.2006, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 373 de 31.12.1991, p. 29.



## Preço das assinaturas 2012 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

|   |   |                   |
|---|---|-------------------|
| Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa                                    | 22 línguas oficiais da UE                 | 1 200 EUR por ano |
| Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual                           | 22 línguas oficiais da UE                 | 1 310 EUR por ano |
| Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa   | 22 línguas oficiais da UE                 | 840 EUR por ano   |
| Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)                               | 22 línguas oficiais da UE                 | 100 EUR por ano   |
| Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana | Multilíngue:<br>23 línguas oficiais da UE | 200 EUR por ano   |
| Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos   | Língua(s) de acordo com o concurso        | 50 EUR por ano    |

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

## Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

[http://publications.europa.eu/others/agents/index\\_pt.htm](http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm)

**EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.**

**Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>**

